

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

### PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2019

Apensados: PL nº 1.364/2019, PL nº 2.029/2019, PL nº 3.334/2019, PL nº 4.180/2019, PL nº 4.224/2019, PL nº 4.862/2020, PL nº 5.038/2020, PL nº 3.720/2021 e PL nº 49/2024

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

**Autor:** Deputado LUIZ NISHIMORI

**Relator:** Deputado TONINHO  
WANDSCHEER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 619/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de água residencial ou comercial.

A proposição tem por objetivo garantir ao consumidor a possibilidade de instalar, em sua rede de abastecimento, dispositivos que evitem a medição indevida de ar pelos hidrômetros, prática que pode gerar cobranças superiores ao consumo efetivo de água. O projeto prevê ainda que novos hidrômetros venham acompanhados desses equipamentos, sem ônus ao consumidor, e estabelece requisitos técnicos, formas de instalação e obrigações de divulgação por parte das concessionárias.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 1.364/2019 (Deputada Edna Henrique), que dispõe sobre a obrigação de instalar equipamento de bloqueio de ar mediante solicitação do consumidor final;
- PL nº 2.029/2019 (Deputado Cezinha de Madureira), que dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na



\* C D 2 5 9 8 9 9 7 8 9 5 9 0 0 \*

tubulação do sistema de distribuição de água e dá outras providências;

- PL nº 3.334/2019 (Deputado Celso Russomanno), que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial;
- PL nº 4.180/2019 (Deputado Roberto de Lucena), que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial;
- PL nº 4.224/2019 (Deputado Boca Aberta), que dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água das Companhias de Saneamento;
- PL nº 4.862/2020 (Deputado Deuzinho Filho), que facilita a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros no sistema de abastecimento de água;
- PL nº 5.038/2020 (Deputado Juninho do Pneu), que dispõe sobre a redução do valor da conta de água com a instalação de sistema para eliminação de ar na tubulação;
- PL nº 3.720/2021 (Deputado Lourival Gomes), que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial; e
- PL nº 49/2024 (Deputado Ricardo Ayres), que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto;

As ementas e conteúdo desses projetos demonstram convergência com a matéria principal, todos versando sobre a obrigatoriedade, a permissão ou a regulamentação da instalação de equipamentos eliminadores de ar no sistema de abastecimento de água, com enfoque na proteção do consumidor.



\* C D 2 5 9 8 9 7 8 9 5 9 0 0 \*

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Defesa do Consumidor (CDC), para análise de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 RICD).

Nesta CDU, após o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei nº 619/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de água residencial ou comercial. Ao PL encontram-se apensados 9 outros, de teor semelhante.

A proposta sob exame revela-se meritória. A cobrança indevida de ar pela leitura dos hidrômetros é uma reclamação recorrente entre consumidores, especialmente em regiões onde ocorrem interrupções frequentes no abastecimento. Quando a água retorna ao sistema, a passagem de ar pelos canos pode ser interpretada pelo medidor como consumo hídrico, onerando injustamente o consumidor.

A instalação de dispositivos eliminadores de ar, com especificações técnicas e regulamentação adequada, é uma solução tecnológica simples e de custo acessível, que contribui para maior transparência, justiça tarifária e confiança no serviço de abastecimento.

A proposta equilibra os interesses dos consumidores, ao garantir o direito à instalação, com os das concessionárias, ao prever que os custos dos dispositivos sejam arcados pelo usuário (exceto nos novos hidrômetros) e que a instalação dependa de autorização técnica da empresa.



\* C D 2 5 9 8 9 7 8 9 5 9 0 0 \*

Além disso, ao exigir certificação metrológica, a proposição assegura o cumprimento de padrões de segurança e eficiência.

Os apensos, embora apresentem variações de redação, estão alinhados à finalidade principal do PL nº 619/2019 e podem ser considerados em uma futura consolidação da matéria legislativa em comissão competente.

Por serem meritórios o PL nº 619/2019 e todos seus apensos, apresentamos adiante um substitutivo que busca trazer suas contribuições de maneira unificada. Trazemos, porém, ênfase nas alterações da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para evitar que houvesse conflito entre as normas, sobretudo quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Dessa forma, reconhecendo a visão social do Deputado Luiz Nishimori e dos demais autores dos apensos, somos favoráveis à aprovação dos PLs nº 619/2019, nº 1364/2019, nº 2029/2019, nº 3334/2019, nº 4180/2019, nº 4224/2019, nº 5038/2020, nº 4862/2020, nº 3720/2021 e nº 49/2024, na forma do substitutivo, com base no interesse público e na promoção da justiça nas relações contratuais de fornecimento de água.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-5451



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 para dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar nas unidades consumidoras servidas por ligação de água e esgoto, com vistas à proteção dos direitos do consumidor e à eficiência no uso dos recursos hídricos.

Art. 2º O art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 10-A. ....

.....

.....

V – condições para instalação, manutenção e substituição de equipamentos eliminadores de ar nas ligações prediais, inclusive critérios técnicos, previsão de custos e formas de reembolso pelo usuário, em caso de instalação direta pelo prestador.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º:

“Art. 11-A. ....

.....

.....

§ 8º Os contratos e instrumentos jurídicos que regem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverão prever a possibilidade de instalação, a pedido do usuário, de equipamento eliminador de ar certificado, na



\* C D 2 5 9 8 9 7 8 9 5 9 0 0 \*

tubulação que antecede o hidrômetro, observadas as condições técnicas e regulatórias.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. É assegurado ao usuário dos serviços públicos de abastecimento de água o direito de requerer a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade usuária, com vistas à aferição adequada do volume efetivamente consumido.

§ 1º A instalação do equipamento eliminador de ar poderá ser realizada:

I – diretamente pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água; ou

II – por iniciativa do próprio usuário, desde com anuência prestador dos serviços públicos de abastecimento de água, e segundo normas técnicas aplicáveis e critérios definidos pelo prestador ou pela entidade reguladora.

§ 2º Os custos de aquisição e instalação do equipamento serão de responsabilidade do usuário, seja por contratação direta ou mediante reembolso ao prestador, conforme regulamentação e contrato, no caso prestação por concessão.

§ 3º O equipamento eliminador de ar deverá possuir certificação metrológica expedida por órgão competente e ser homologado pelo prestador, atendendo às normas técnicas pertinentes.

§ 4º O equipamento devidamente instalado integrará a infraestrutura da unidade usuária e somente poderá ser removido por justificativa técnica ou substituído por modelo mais eficiente, com ciência do usuário.

§ 5º Regulamento disporá sobre os prazos, as condições técnicas de instalação, as responsabilidades dos envolvidos e as formas de resarcimento previstas neste artigo.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
 Relator



\* C D 2 2 5 9 8 9 7 8 9 5 9 0 0 \*